



MEMORANDO SEI N° 0018158463/2023 - SES.UVI

Joinville, 28 de agosto de 2023.

PARECER SANITÁRIO - DISPENSA DE ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO PARA OS ESTABELECIMENTOS ENQUADRADOS NA CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Cumprimentando-os cordialmente, a Gerência da Unidade de Vigilância Sanitária objetivando elucidar as questões que discorrem quanto ao ato público de liberação aos estabelecimentos enquadrados na condição de Microempendedor Individual (MEI), temos a esclarecer o que segue:

Considerando a **Resolução CGSIM 22 de, 22 de Junho de 2010** que Dispõe sobre regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;

Considerando a **Resolução CGSIM 48 de, 11 de Outubro de 2018** que Dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempendedor Individual - MEI, por meio do Portal do Empreendedor;

Considerando a **Resolução CGSIM 59 de, 12 de Agosto de 2020** que Altera as resoluções CGSIM 22 de, 22 de Junho de 2010; 48 de, 11 de Outubro de 2018 e 51 de, Outubro de 2018;

Considerando a **Lei Complementar 623 de, 19 de Setembro de 2022** que Institui o Código Municipal do Empreendedor, estabelecendo normas de incentivo à livre-iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, urbana e rural, dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, e dá outras providências.

Esclarece:

Prefacialmente cabe ressaltar que no âmbito municipal as atividades reguladas pela Unidade de Vigilância Sanitária estão dispostas na **Resolução Normativa DIVS/SUV/SES 001 de, 1º de Dezembro de 2022** e estão classificadas em 4 (quatro) anexos, sendo eles:

- Anexo I - Atividades de Baixo Risco Sanitário;
- Anexo II - Atividades de Médio Risco Sanitário;
- Anexo III - Atividades de Alto Risco Sanitário;
- Anexo IV - Atividades com informações condicionantes ao enquadramento de Risco Sanitário;

Consoante com a **Lei Complementar 643/2023**, que Dispõe sobre o Licenciamento Sanitário e dá outras providências, a classificação de risco sanitário é definida da seguinte forma:

(...)

Art. 3º Considera-se atividade de baixo risco sanitário aquela atividade econômica que, por sua abrangência ou tipicidade, oferece baixo agravo à saúde coletiva e individual, estando, portanto, **dispensada de alvará sanitário**, de acordo com a tabela constante em ato normativo baixado pela Diretoria de Vigilância Sanitária de Santa Catarina (DIVS). **(grifo nosso)**

Art. 4º Considera-se atividade de médio risco sanitário a atividade que, por sua abrangência ou tipicidade, oferece agravo à saúde coletiva ou individual, seja pelo consumo de um produto ou pela prestação de um serviço sujeito à vigilância sanitária, **sendo esta licenciada através de autodeclaratório** conforme Anexo III da presente Lei e definição da classificação de risco sanitário em ato normativo baixado pela Diretoria de Vigilância Sanitária de Santa Catarina (DIVS). **(grifo nosso)**

(...)

§ 2º Os estabelecimentos enquadrados em Médio Risco Sanitário submetidos ao licenciamento através do autodeclaratório poderão ser auditados e vistoriados pela fiscalização sanitária a qualquer tempo, sem aviso prévio.

§ 3º A expedição da Licença Sanitária Temporária/Eventual ficará condicionada ao preenchimento do autodeclaratório e será concedida no ato da requisição, conforme disposto no caput deste artigo.

(...)

Art. 5º Considera-se atividade de alto risco sanitário a atividade que, por sua abrangência ou tipicidade, oferece flagrante agravo à saúde coletiva ou individual, seja pelo consumo de um produto ou pela prestação de um serviço de abrangência da Vigilância Sanitária, **sendo esta licenciada mediante inspeção prévia**, conforme classificação em ato normativo baixado pela Diretoria de Vigilância Sanitária de Santa Catarina (DIVS). **(grifo nosso)**

Art. 6º As atividades com códigos dinâmicos são aquelas, que estarão sujeitas à **prestação de informações complementares para enquadramento do risco sanitário adequado à sua atividade**. **(grifo nosso)**

Nesta toada, de acordo com a **Lei Complementar 623/2022**, as atividades são distribuídas em 3 (três) classificações de risco:

(...)

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VI - nível de risco I ou baixo risco: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº [13.874](#), de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico é dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, licenças e alvarás, para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - nível de risco II ou médio risco: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I ou baixo risco, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, **mediante autodeclaração e assinatura do enquadramento empresarial simplificado**, a emissão de licenças e alvarás para início da operação do estabelecimento, **sem a necessidade de vistorias prévias**, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº [123](#), de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei nº [11.598](#), de 2007; **(grifo nosso)**

VIII - nível de risco III ou alto risco: aquelas assim definidas em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, **que carecem de vistoria prévia antes do início das atividades**. **(grifo nosso)**

(...)

Outrossim, é garantido ao Microempreendedor Individual o tratamento diferenciado e favorecido nos termos da **Lei Complementar Federal nº 123, de 14 Dezembro de 2006**, assim como pela **Lei Complementar 643/2023**:

(...)

Art. 3º Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº [123](#), de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O MEI deverá ser dispensado da obrigação de emissão de alvará de licença para localização e permanência, por meio de manifestação de concordância ao conteúdo de Termo de Ciência e

*Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades, **exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco**, na forma do art. 2º, inciso VIII, desta Lei. (grifo nosso)*

(...)

No entanto, em contraposição ao disposto no Parágrafo 1º do Artigo 3º da LC 643/2023, o Art. 5º que trata sobre os deveres do Município para garantia da livre iniciativa:

(...)

V - Promover a dispensa de ato público de liberação para as atividades classificadas como baixo risco e empresas enquadradas como Microempreendedor Individual (MEI);

(...)

Há de se perceber a contradição disposta na mesma legislação que trata sobre a condição diferenciada ao Microempreendedor Individual em face das normativas que destoam entre si considerando os diferentes conceitos aplicáveis com relação à dispensa de ato público de liberação.

Objetivando embasar a atuação desta Unidade e, respaldando-se em normativas que versam sobre a mesma matéria, abstrai-se da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de Outubro de 2018, redação que reforça a tese acerca da dispensa de atos públicos assegurado ao MEI:

(...)

*Art. 16 O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com **Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento** a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, **que permitirá o exercício de suas atividades.** (grifo nosso)*

(...)

Art. 17 O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento conterá declaração eletrônica do MEI, sob as penas da lei, quanto:

*I - ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa de alvará de licença e funcionamento, **compreendidos os aspectos sanitários**, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; (grifo nosso)*

II - à autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e

III - ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município acarretará o cancelamento da dispensa de alvará e licença de funcionamento.

§ 1º Os órgãos e entidades responsáveis pela emissão de alvarás e licenças de funcionamento deverão fornecer as orientações e informações mencionadas no caput ao MEI ou ao seu preposto, quando de consulta presencial, ou ainda por meio do Portal do Empreendedor.

(...)

Por outro lado, é viável observar que as legislações que tratam acerca das condições diferenciadas ao MEI tem como objetivo a instituição e aplicação do conceito de desburocratização e facilitação à abertura e ao fomento às atividades econômicas e não, o enfraquecimento das unidades reguladoras no âmbito municipal, já que no ato de registro de MEI, este dá o direito ao órgão fiscalizador e o autoriza expressamente a proceder com a vistoria e/ou fiscalização à qualquer momento, inclusive, em residências particulares.

Assim, conseqüentemente é perceptível que não há disposições legais suficientes para assegurar à municipalidade a exigência de licença sanitária ao MEI, indiferentemente da atividade econômica e/ou classificação de risco sanitário.

Finalizemos, rememorando que a prestação de informações equívocas ou errôneas, caracterizam infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei, sem prejuízo das demais sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis.

É o que temos à informar.

Atenciosamente,

ALLISSON DOMINGOS
Gerente de Vigilância
Sanitária

**ANDRESSA FLORES
DORNELLES**
Coordenadora de Fiscalização
Sanitária

VINICIUS FELIPI SANZON
Coordenador de Licenciamento
Sanitário



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Felipi Sanzon, Coordenador(a)**, em 28/08/2023, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Flores Dornelles, Coordenador(a)**, em 28/08/2023, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Allisson Domingos, Gerente**, em 28/08/2023, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018158463** e o código CRC **4829B0D0**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.213228-3

0018158463v6